
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000342

DE: 22/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual João Gonçalves Filho

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 569/2018

1. Histórico

O **Colégio Estadual João Gonçalves Filho** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Silva Fróis, S/N, Setor Bela Vista, em Alto Horizonte/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino médio e PROFEN, e requer a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 04/08;
- ✓ Resolução, fls. 09/18;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 19/53;
- ✓ Cronograma, fls. 54/65;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 66/71;
- ✓ Direito, Deveres e Penalidades, fls. 72/75;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 76/85;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 86/87;
- ✓ Descarte, fls. 88/91;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 92/99;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 100;
- ✓ Planta Baixa, fls. 101/102;
- ✓ Declaração sobre Habite-se, fl. 103;
- ✓ Justificativas, fls. 104/107;
- ✓ Relatório de Imóveis, fls. 108/146;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 147/170;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000342

DE: 22/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual João Gonçalves Filho

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Diplomas, fls. 171/210;
- ✓ Projeto de leitura, fls. 211/229;
- ✓ Ata de Resultados Finais, fls. 230/256;
- ✓ Nominata, fl. 257;
- ✓ Relatório de Processo de Credenciamento, fls. 258/260;
- ✓ Alunos por Sala, fl. 261;
- ✓ Nominata, fl. 262.

2. Análise

O **Colégio Estadual João Gonçalves Filho**, obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 322/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Em 2010 a Prefeitura Municipal manifestou o interesse e ganhou o direito de ofertar na rede municipal o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, a partir de então o Colégio Estadual atendia exclusivamente o ensino médio, tendo então a última autorização para ofertar a modalidade de ensino do 6º ao 9º ano.

No final de 2015 o Prefeito Municipal e a Secretária de Estado e Educação e Esporte, ficou decidido, voltou para o Colégio Estadual João Gonçalves Filho o dever de ofertar o 6º ao 9º ano, fl. 258.

Em 2016 e 2017 o ensino fundamental do 6º ao 9º foi ministrado sem autorização, fl. 260.

O colégio possui: 9 salas de aula, secretária, sala de professores, sala de coordenação, diretoria, sala de leitura, biblioteca com um acervo bibliográfico anexado as fls. 147/170, laboratório de ciências e informática, cantina, um banheiro feminino e um masculino, os dois subdividido em 3, e um banheiro adaptado, quadra coberta.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000342

DE: 22/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual João Gonçalves Filho

ASSUNTO: Renovação

O número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

PROFEN:

Insta esclarecer que o PROFEN criado como Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte a partir da autorização pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, passou a ser ensino médio noturno, não havendo necessidade de autorização para aquele programa.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 17 professores, 8 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação, um está cursando química, outro tem o ensino médio.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 35, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas, 103, que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos, 115, que descreve a incineração de documentos como forma de descarte, 27, a medida disciplinar será no máximo de 3 dias.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000342

DE: 22/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual João Gonçalves Filho

ASSUNTO: Renovação

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual João Gonçalves Filho**, localizado na Rua Silva Fróis, S/N, Setor Bela Vista, em Alto Horizonte/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, desde janeiro de 2016 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual João Gonçalves Filho**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000342

DE: 22/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual João Gonçalves Filho

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o art. 35, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o art. 27, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Adequar** os Arts. 115 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000342

DE: 22/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual João Gonçalves Filho

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o Art. 103, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000342

DE: 22/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual João Gonçalves Filho

ASSUNTO: Renovação

brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 05 dias do mês de outubro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVAÇÃO: Unanimidade
ATA: Ordinária
DATA: 05/10/2018
MÊS: 05 de outubro de 2018


Italo de Lima Machado
Conselheiro Relator